



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.186.410/0001-95



JUSTIFICATIVA DE 1º TERMO ADITIVO

Assunto: ADITIVO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Contrato nº 253/2021 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contratada: BRANCO & CORRÊA LTDA, cadastrada no C.N.P.J nº 03.751.669/0001-03

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA.

A Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Belterra com base na lei 8666/93, em seu artigo 65, II, “d” vem justificar o reequilíbrio econômico do contrato nº 253/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2021.

O contrato foi formalizado em meados do ano de 2021 com Secretaria Municipal de Saúde advindo do Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2021, em meio a Pandemia do COVID-19, tendo seu prazo de vigência até dia 31 de dezembro de 2021, com a empresa **BRANCO & CORRÊA LTDA**, cadastrada no C.N.P.J nº 03.751.669/0001-03, para fornecimento de gênero alimentício tipo “**Carne Bovina Moída**”. Conforme consta no ofício nos autos do processo enviado pela empresa, a mesma solicita o reequilíbrio econômico-financeiro sobre os valores dos item 14 para a nova contratação de saldo em ata, solicitando reajuste de preço de 20,44%, justificando o repentino aumento dos preços de aquisição, junto às fábricas e distribuidores, e ainda a inclusão de impostos e logística para a entrega do produto, em razão do preço ofertado à época da contratação, tornando inviável a empresa manter o preço arrematado.

Diante deste cenário, é evidente que conforme pesquisas realizadas (anexo) em contratações da Administração Pública da região do Oeste do Pará nos últimos meses os preços do referido item se elevaram consideravelmente em razão da Pandemia do COVID-19.

A oscilação dos preços possui impactos na economia e atingem todas as áreas que se possa imaginar, para a administração pública com gêneros alimentícios não seria diferente, talvez uma das maiores despesas, visto que há grande consumo no Hospital Municipal de Belterra, unidade de saúde que recebe diariamente inúmeros usuários do SUS.



Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico financeiro de contrato conforme art. 37 CF, se transcreve:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na Lei 8.666/93, vejamos:

Art, 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles a prerrogativa de:

I- Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, às cláusulas econômico-financeiro do contrato deverão ser revistas para que se mantenha equilíbrio contratual;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de forma maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ressalta-se que o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante e no momento do ajuste e, de outro lado pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômica financeira é intangível. Percebe-se que a tutela ao equilíbrio econômico dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração, visto que se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas.

É importante citarmos também os princípios do interesse público e da vantajosidade conforme o Art 3º da Lei 8.666/93 para a Administração Pública, onde não se deve considerar somente o serviço do valor econômico a ser ofertado, mas também a qualidade deste serviço, caracterizando-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. Assim, a ordenadora de despesa deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência** e **qualidade** aos serviços.

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração.



Quanto ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face à elevação do valor imprevisível do preço do objeto contratado, ora o aumento inesperado independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no contrato. A justificativa para a celebração desses aditivos residiria na necessidade de se buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do agravamento da situação do particular em virtude de posterior e imprevisível majoração dos seus encargos.

A Secretaria Municipal de Saúde através de uma análise das notas enviadas e pesquisas realizadas em órgãos públicos do Oeste do Pará, chegou a conclusão que poderá fazer o reequilíbrio do contrato nas seguintes porcentagens pros itens, como consta no ofício enviado à empresa e dado ciência pela mesma e considerando o valor reajustado, segue o quadro demonstrativo dos valores atuais e em seguida dos valores atualizados com saldo com aditivo de reajustes sobre o valor do item 14:

ITEM	QUANTIDADE DE SALDO à CONTRATAR	DESCRIÇÃO	VALOR DO CONTRATO	% A SER REEQUILIBRADA	VALOR UNITÁRIO REEQUILIBRADO	VALOR do aditivo
14	200 KG	CARNE BOVINA MOIDA magra de 1ª congelada. Aspecto próprio, não amolecido e nem pegajosa, cor própria sem manchas esverdeada, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Devendo conter no Maximo 10% de gordura, deve ser isenta de cartilagens e de ossos e conter no Maximo de 3% de aponeurose.	R\$ 22,99	16 %	R\$ 26,67	RS 736,00

- Para o item 14 : 16%
Valor do contrato: R\$ 22,99
Valor do aditivo : R\$3,68 equivalente aos 16%
Valor do Aditivo : r\$ 3,68 X 200 Kg: RS 736,00

Evidentemente que o equilíbrio contratual, objeto da pretendida alteração, foi demonstrado e acordado, logo, havendo o equilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para a sua execução.



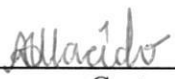
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.186.410/0001-95



Diante disso uma vez encontrada, pela Secretaria de Saúde, a presença dos mínimos requisitos necessários ao reajuste, a partir do conhecimento do mérito é o caso de reequilibrar o contrato.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo aumentando os valores, bem como reequilibrando o preço.

Belterra (PA), 29 de Outubro de 2021.



Arineide do Socorro Castro Macêdo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº149/2021

Arineide do Socorro Castro Macêdo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 149/2021 - SEMSA